EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___a VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

JOSINETE FARIA ALVES DE SOUZA, brasileira, casada, professora de educação infantil, CPF 056.125.997-65, RG 12.755.818-7, Detran/RJ, residente e domiciliada na Rua Heleodora, 125, CA 12, Pilares, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.760-721, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de seu Advogado, que esta subscreve, com fundamento no art. 318, do CPC, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA

em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, ente federativo com procuradoria localizada em endereço conhecido por este juízo, pelos fatos e fundamentos de Direito que passa a expor:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, afirma-se aqui e em documento em anexo, sob as penas da Lei e de acordo com o art. 99 do Código de Processo Civil, que o autor não se

acha em condições econômicas de arcar com as custas judiciais, bem como com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento.

Nos termos do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que o referido comando constitucional condiciona a fruição do direito à Gratuidade da Justiça à comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

Para efeito da Lei nº 1.060/50, deve ser entendido como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não se exigindo que o indivíduo deva ser miserável para obter o benefício.

O mesmo se diz com o advento do novo Código de Processo Civil, conforme se infere do artigo 98 do CPC, in *verbis*: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ademais, cumpre trazer à baila o que dispõe o verbete sumular de n° 39: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5°, inciso LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza apenas goza de presunção relativa de veracidade".

In casu, conforme se verificam dos seus últimos contracheques, esta aufere rendimentos na abaixo de 4 (quatro) salários mínimos, atestando que se enquadra no conceito de hipossuficiência financeira, vez que, nos termos da

Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem consolidando o entendimento de que a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXLI, assegura a assistência judiciária a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, sendo certo que a percepção líquida mensal de quatro salários mínimos, caracteriza estado de hipossuficiência, apta ao deferimento da gratuidade de justiça almejada. A propósito, traga-se à lume o seguinte julgado, *verbis*:

Direito Administrativo. Ação para implementação do piso nacional do magistério com pedido de antecipação de tutela. Professora docente II, do Estado do Rio de Janeiro. Servidora ativa. Pedido de tutela de evidência indeferida. Junta aos autos contracheque, no qual comprova que recebe o valor líquido de R\$ 6.512,24. Inexistência de motivo que leve a presumir a ausência de veracidade quanto às alegações da agravante. Direito à gratuidade dos serviços judiciários, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Corolário da garantia fundamental que assegura o acesso à justiça, sem prejuízo de posterior revogação ou cassação. (Art. 5°, XXXV e LXXIV, da Lei Maior). Precedente: 0075134-09.2015.8.19.0000 - Agravo de Instrumento, Regina Lúcia Passos - Vigésima Quarta Câmara Cível Consumidor. Provimento de plano do recurso. Aplicação do art. 932, IV, 'a', do Código de Processo Civil. (0009223-69.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 16/02/2023 -TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Assim sendo, pugna-se pela concessão do benefício da justiça gratuita.

DOS FATOS

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta por Josinete Faria Alves de Souza em face de Município do Rio de Janeiro, com vistas a regularização de sua jornada de trabalho ao limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, nos moldes do Art. 2°, §4°, da Lei nº 11.738/2008, julgado constitucional pelo STF, na ADI 4167, e "reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.", tese firmada também pelo STF na mesma ação de controle concentrado de constitucionalidade retro citada.

A parte autora é servidora pública municipal do Rio de Janeiro, matrícula 266.608-9, admitida em 05/04/2016, no cargo de Professor de Educação Infantil, lotada no Espaço de Desenvolvimento Infantil Hermenegildo de Barros, situada na circunscrição da 3ª Coordenadoria Regional de Educação.

De acordo com a manifestação da parte autora, está havendo uma extrapolação em sua jornada de trabalho <u>COM</u> educandos, que excede ao limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária, que deveria corresponder ao no máximo 26 horas/aulas semanais, conforme discriminação, ano a ano:

Ano	Entrada	Saída	Horas p/	Horas p/	Excedente
			dia	semana	de 26hs
2018	07:30	16:30	9 horas	45 horas	19 horas
2019	07:30	16:30	9 horas	45 horas	19 horas
2020	07:30	16:30	9 horas	45 horas	19 horas
2021	07:30	16:30	9 horas	45 horas	19 horas

.....

2022	07:30	16:30	9 horas	45 horas	19 horas
2023	07:30	16:30	9 horas	45 horas	19 horas

O pleito indenizatório decorre da extrapolação dos limites legais, conforme abaixou se demonstra.

Jornada Legal	Tipo	Frações	Jornada Real
26 horas/aula	Com educandos (Sala de Aula)	$\frac{2}{3}$	07:30 às 16:30 09:00 horas / dia 45 hrs / semana
+		+	+
14 horas/aula	Sem educandos (Extraclasse)	$\frac{1}{3}$	23 horas / semana
=		=	=
40 horas/aula		$\frac{3}{3}$	68 horas/aula

Portanto, como se comprova, a jornada de trabalho vivenciada pela parte autora está muito além da jornada de trabalho legal, razão pela qual tornase necessária a imediata intervenção do Poder Judiciário para o exato cumprimento da Lei.

DO DIREITO

Conforme foi dito, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167, declarou a constitucionalidade dos Arts. 2°, §§ 1° e 4°, 3°, caput, II e III e 8°, todos da Lei n° 11.738/2008, que:

- a) fixaram a jornada de trabalho em, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais;
- b) nessa composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos;
- c) É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO, PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORCAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2°, §§ 1° E 4°, 3°, CAPUT, II E III E 8°, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos

professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8° da Lei 11.738/2008. (STF – Tribunal Pleno – ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011)

Portanto, os dispositivos legais mencionados devem ser aplicados ao caso concreto, devido a sua constitucionalidade.

Por sua vez, o art. 7°, inciso XIII, da Constituição Federal garante ao servidor público a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias.

> Art. 7° (...) XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Do mesmo modo que, a Constituição Federal que, norteada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, assegura a todos os trabalhadores os direitos elencados em seu art. 7º, dentre os quais encontra-se incluída a redução dos riscos inerentes ao trabalho, conforme seu inciso XXII.

> Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Assim como, o art. 177, inciso VI, da Lei Orgânica do Município assegura aos servidores públicos do Município a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais.

> Art. 177 (...) VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo, convenção coletiva de trabalho ou legislação específica, no caso da administração indireta;

Nesta mesma toada, nos termos do art. 20 da Lei Municipal nº **5.623/2013** a jornada semanal da parte autora é de 40 (quarenta) horas, havendo nitidamente uma violação desse preceito legal.

Art. 20. **O PEI terá jornada de quarenta horas semanais** e vencimento constante da tabela do Anexo IV.

Portanto, a jornada de trabalho atual da parte autora no quantitativo de 68 (sessenta e oito) horas semanais, não é só ilegal, por violação dos art. 177, inciso VI da LOMRJ, e art. 20, da Lei Municipal nº 5.623/2013, como também, a mesma é inconstitucional, por violação do art. 7°, inciso XIII c/c art. 39, §3°, ambos da Constituição Federal, ultrapassando em muito as oito horas diárias permitidas e as quarenta semanais.

Nos termos do art. 2°, §1°, da Lei n° 11.738/2008, a jornada máxima deve ser de 40 (quarenta) horas semanais, já incluído na carga de trabalho, 14 horas/aula destinadas às atividades extraclasse, norma que, repisa-se foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, art. 67, inciso V, da Lei nº 9.394/1996.

> Art. 2° (...) § 1° O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

> Art. 67 (...) V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

DA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

A seguir passa a apresentar o demonstrativo elaborado de forma condizente com a realidade:

JORNADA LEGAL / NORMATIVA

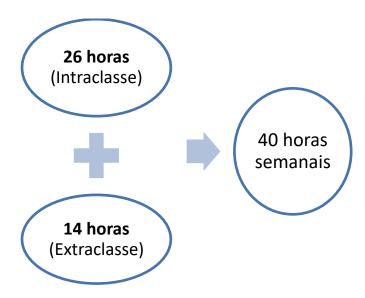


Figura 1 - Distribuição da Jornada de Trabalho Legal

JORNADA EFETIVA / COMPROVADA

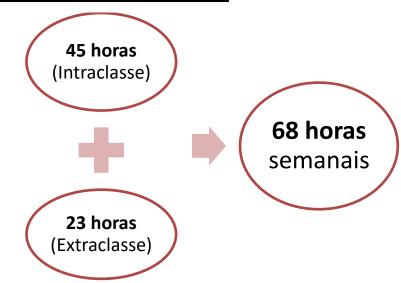


Figura 2 - Distribuição da Jornada de Trabalho EFETIVA

Regência = 07:30 às 16:30hs / dia = 45 hs por semana

HORAS INTRACLASSE



HORAS EXTRACLASSE



HORAS EXCEDENTES SEMANAIS



<u>DA INDEVIDA PRIVAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR – DANO MORAL</u> CONFIGURADO

Além disso, a parte ré deve ser condenada em compensação por danos morais, visto que a parte autora foi indevidamente privada de parcela de sua remuneração desde 2017, sendo a situação de humilhação e impotência perante o órgão pagador, pois, nenhuma solução há, senão, socorrer-se ao Poder Judiciário para remediá-la.

Ressalte-se ainda que, o ato ilícito ocorre sem nenhum devido processo legal, justificativa ou nota oficial, havendo apenas a arbitrariedade de cessar o pagamento e ponto final.

Data máxima vênia, a situação vivenciada pela parte autora não pode ser tratada como mero aborrecimento, sendo certo que a verba de natureza alimentar, goza de especial proteção constitucional, no que sua privação afronta o princípio da dignidade da pessoa humana.

De tal modo que, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da pretensão:

APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **RECADASTRAMENTO** NÃO NO **OUE OCORREU** MOMENTO OPORTUNO. AÇÃO PARA RECEBIMENTO DAS **VERBAS** ATRASADAS C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora pretende o recebimento dos valores atrasados da sua aposentadoria, referente

ao período de junho/2019 a dezembro/2019, inclusive décimoterceiro, além de indenização pelos danos morais.

- 2. Alegações do apelante de que a suspensão do benefício previdenciário da autora ocorreu em razão da ausência de recadastramento, que é um procedimento adotado pela autarquia para evitar o pagamento indevido do benefício.
- 3. Parte autora que era professora estadual aposentada desde 04/11/1998 e, em razão da ausência de seu recadastramento no mês de abril/2019, teve o pagamento do seu benefício suspenso a partir de maio de 2019, com restabelecimento em setembro de 2020.
- 4. A fim de justificar e comprovar o motivo da não realização do seu recadastramento, a demandante anexou documento médico, no qual atestou-se que a procuradora e irmã da autora, Sra. Ondina Santos de Avelar, passava por problemas de saúde no período de março/2019 a agosto/2019.
- 5. Demandante que, após efetivar seu recadastramento na forma on-line, verificou a ausência do pagamento das verbas atrasadas. Informações da autarquia de que os pagamentos das verbas de exercícios anteriores estariam suspensos.
- 6. Apesar da legalidade do ato administrativo que suspendeu o benefício previdenciário da demandante, o que se discute no presente caso é o direito da autora de receber as verbas atrasadas dos meses de junho/2019 a dezembro/2019, uma vez que a autarquia apenas pagou os valores atrasados referentes aos meses janeiro a agosto de 2020.
- 7. Medida que não pode se sobrepor ao direito adquirido, reconhecido e protegido em sede constitucional. A falta de recadastramento enseja apenas a suspensão do direito até o efetivo

cumprimento do requisito de prova de vida, sendo certo que a beneficiária, ao cumprir tal obrigação, ainda que tardiamente, faz jus ao recebimento das pensões que ficaram retidas.

- 6°, \$4° da Artigo Resolução conjunta da SEFAZ/RIOPREVIDÊNCIA, de outubro de 2018, que estabelece a restituição dos valores eventualmente suspensos.
- 9. Danos morais configurados. Situação enfrentada pela autora que ultrapassa o mero aborrecimento, uma vez que se trata de benefício essencial a sua subsistência, possuindo caráter alimentar e assegurando a própria dignidade.
- 10. Quantum indenizatório fixado em sentença que se mostra adequado, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem representar enriquecimento ilícito da demandante.
- 11. Manutenção da sentença.
- 12. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(0051862-04.2020.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIOSEABRA VARELLA - Julgamento: 26/10/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL.

PEDIDO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE DA DATA DO ÓBITO E INDENIZATÓRIA.

Autora afirmou que a Ré reconheceu em 2019 o direito ao recebimento de pensão por morte de seu marido, ocorrida em 2016; razão pela qual ela busca a condenação do Réu ao pagamento dos atrasados.

Sentença condenou a Ré na obrigação de pagar as quantias desde o óbito, além de indenizar por danos morais.

O Réu se insurge contra o pagamento dos retroativos alegando que não há prova de pedido administrativo e que não tinha informação de que a Autora era beneficiária do falecido.

A informação de que a Autora era dependente do falecido constava da carteira funcional do falecido, documento que foi expedido pela própria Recorrente, de modo que a tese recursal no sentido de que a Autarquia desconhecia a informação configura venire contra factum proprium.

Configurado vínculo e reconhecido o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, o termo a quo não é outro senão a data do óbito.

A recusa da Ré em efetuar o pagamento dos valores atrasados, por se tratar de verba de natureza alimentar, tem o condão de provocar danos à personalidade, não podendo se perder de vista que a parte Autora se declarou como sendo "do lar", de modo que com o falecimento do segurado em 2016, desde então não tem acesso seguro a renda.

Quantum indenizatório de R\$ 5.000,00 fixado na sentença que é adequado e proporcional à extensão dos danos, estado em harmonia com o valor utilizado por este Tribunal de Justiça.

Correta a sentença ao aplicar o Rema 810 do Supremo Tribunal Federal até a entrada em vigor da EC nº 113/21, a partir de quando deverá ser aplicada a Taxa Selic.

A sentença merece pequena integração, na análise do feito em remessa necessária, para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios, eis que ela independe da liquidação do julgado. Isso porque, havendo condenação pecuniária, ela deve ser a base de cálculos dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Honorários recursais.

DESPROVIMENTO DO RECURSO, com pequena reforma em Remessa Necessária.

(0003257-58.2020.8.19.0024 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 19/10/2023 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Direito Administrativo. Município de Belford Roxo. Servidor Público. Procuradora da Câmara Municipal. Ausência de remuneração. Danos morais. Apelação provida em parte. Reforma parcial da sentença no reexame necessário.

- 1. O direito à percepção das verbas funcionais tem previsão constitucional, tratando-se de direitos fundamentais sociais, aplicados a todos os servidores estatais.
- 2. O vencimento base da apelada deve ser calculado com o acréscimo de 20% entre cada classe.
- 3. O adicional de nível universitário aos servidores públicos efetivos cujo provimento inicial dos cargos exija nível superior específico de escolaridade não se conforma com a moral administrativa e com o interesse público.
- 4. Os auxílios alimentação e transporte, por serem verbas indenizatórias, são devidos somente até o momento em que a servidora foi colocada em disponibilidade.
- 5. A remuneração do servidor público tem caráter alimentar e a falta de pagamento, por diversos meses, viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
- 6. Danos morais caracterizados. Valor indenizatório adequado.

....

- 7. Condenação dos réus ao pagamento da taxa judiciária.
- 8. Apelação a que se dá parcial provimento, reformada parcialmente a sentença no reexame necessário e de ofício.

(0016959-27.2017.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 19/09/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE RELATIVOS A SEGURO NÃO CONTRATADO. FORTUITO INTERNO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. (...) 4- Dano moral decorrente da injusta privação da parte autora de parte de sua verba alimentar, somado à inércia do réu em tentar resolver o problema. Precedentes; 5- O quantum indenizatório fixado a título de danos morais deve observar o critério bifásico. Em um primeiro momento, analisa-se o valor adotado em situações análogas. Após, na segunda fase, verifica-se as questões pertinentes ao caso concreto, como a reprovabilidade da conduta do ofensor, sua capacidade econômica e a extensão do dano sofrido pelo consumidor. Assim, o valor fixado na sentença de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para os danos morais deverá ser mantido, obediência razoabilidade em aos princípios da proporcionalidade, conforme o verbete nº 343 da Súmula do TJRJ;(...) (0027395-47.2020.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 22/03/2022 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO PETRÓPOLIS. DE GUARDA MUNICIPAL. **FEITO** AJUIZADO POR SERVIDOR MUNICIPAL COM O FITO DE COMPELIR O RÉU A CESSAR AS DEDUÇÕES QUE VÊM REALIZANDO EM SEU CONTRACHEQUE A TÍTULO DE DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS RESSARCIMENTO TRABALHADAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM OUTUBRO DE 2015 QUE ENSEJOU A **CRÉDITO** DO **COBRANÇA** RETROATIVA **INDEVIDAMENTE RECEBIDO PELO SERVIDOR** MUNICIPAL A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, NO PERÍODO DE 2009 A 2010. PRESCRIÇÃO. INDEVIDA PRIVAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. DANO MORAL. HIPÓTESE QUE NÃO PODE SER TRATADA COMO **MERO** ABORRECIMENTO VISTO QUE O SERVIDOR FOI INDEVIDAMENTE PRIVADO DE APROXIMADAMENTE 10% DO SEU VENCIMENTO, POR 4 MESES. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 6.000,00 QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO DANO SUPORTADO E DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO. SE 97.2019.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 16/11/2021 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. (...). DANOS MORAIS INCONTESTES, EM RAZÃO DA

PRIVAÇÃO <u>DE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR</u>. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO NA QUANTIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), LIMITE REQUERIDO PELO AUTOR, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO CONGRUÊNCIA OU CORRELAÇÃO. DA DA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTICA ESTADUAL SOBRE O TEMA EM DEBATE EM CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA REFORMA DA SENTENÇA, RESTA PREJUDICADO O PEDIDO RECURSAL DO **MUNICÍPIO RÉU**, NO TOCANTE À MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA, A SEU FAVOR, PRIMEIRO RECURSO PROVIDO, PREJUDICADO O **SEGUNDO** APELO. (0009394-08.2019.8.19.0213 APELAÇÃO. Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 04/05/2021 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Por essas razões, a parte ré deve ser condenada ao pagamento da quantia individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a autora, a título de compensação por danos morais, decorrente da injusta privação de verba de caráter alimentar, pelo tempo que decorrido.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a V. Exa. o seguinte:

- a) A Concessão da gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, por ser a autora hipossuficiente, na acepção jurídica do termo;
- b) A condenação do réu à limitação da jornada de trabalho da parte autora ao limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, nos moldes do Art. 2°, §4°, da Lei nº 11.738/2008, julgado constitucional pelo STF, na ADI 4167, e "reserva do percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.", tese firmada também pelo STF na mesma ação de controle concentrado de constitucionalidade retro citada.
- c) A condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas das horas trabalhadas durante o período de descanso, consideradas horas extras, inclusive o intervalo intrajornada suprimido de 1 (hora) a partir da 6ª hora trabalhada, em valor no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) superior à hora-aula normal, nos termos do art. 7°, inciso XVI da Constituição Federal, observada a prescrição quinquenal, em montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença, aplicado o divisor de 200 horas mensais e à base de cálculo integrada das verbas relativas ao triênio e as gratificações, ora percebidas pela parte autora, com reflexo no décimo terceiro salário, nas férias e no terço constitucional, corrigidos desde o evento lesivo, computados, ainda, os juros moratórios desde a citação.

d) A condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de compensação por danos morais, decorrente da injusta privação de verba de caráter alimentar, pelo tempo que decorrido.

e) A condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Dá-se a causa o valor de R\$ 95.111,60 (noventa e cinco mil, cento e onze reais e sessenta centavos), obtidos da seguinte forma.

Vencimento básico	6.259,30		
Art. 292, inciso III do CPC	X 12		
Valor da Causa	75.111,60		
Danos morais	20.000,00		

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)
MARCELO CHI WANG SIU
Advogado – OAB/RJ n° 187.400

Rol de Testemunhas

- 1. Carolina das Chagas Nascimento de Oliveira
- 2. Cristiane Maria Ferreira da Silva
- 3. Debora Machado de Souza da Silva

- 4. Jaqueline Moreira da Silva
- 5. Joice Francisco
- 6. Ketty Fifas Machado
- 7. Luciana Araujo Meirelles
- 8. Luciana Ventura
- 9. Melissa da Silva de Souza Ferreira
- 10.Rosani Cota Martins